



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036243-82.2008.815.2001**

**ORIGEM: 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital**

**RELATOR: Juiz Onaldo Rocha de Queiroga, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTE: Estado da Paraíba**

**PROCURADOR: Gustavo Nunes Mesquita**

**APELADA: Roberta Ribeiro Veloso**

**ADVOGADO: Rinaldo Barbosa de Melo**

**APELAÇÃO CÍVEL.** EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO RECONHECIDO. COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO PRINCIPAL COM OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA INEXISTENTE. DIVERSIDADE ENTRE CREDORES E DEVEDORES. PROVIMENTO.

1. Do STJ: "Assim, não há possibilidade de se fazer o encontro de contas entre credores que não são recíprocos com créditos de natureza claramente distinta e também sem que ocorra sucumbência recíproca." (AgRg no AgRg no AREsp 128.146/RS, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 19/06/2015).

2. Recurso ao qual se dá provimento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

### **Vistos etc.**

Trata-se de apelação cível interposta pelo ESTADO DA PARAÍBA contra sentença do Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital (f. 54/56), que, ao reconhecer o excesso de execução, determinou a compensação dos honorários advocatícios com o crédito executado.

Em suas razões recursais (f. 58/61), o apelante alega, em síntese, a impossibilidade de se compensar o crédito executado com os honorários advocatícios, tendo em vista se tratar de créditos de naturezas diferentes.

Sem contrarrazões, conforme certificado às f. 64.

A Procuradoria de Justiça não opinou quanto ao mérito recursal (f. 68/70).

É o relatório.

### **DECIDO.**

Ao reconhecer o excesso de execução, o Magistrado de primeiro grau, condenou o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, determinando, de imediato, a compensação destes com o crédito principal a ser pago pelo Estado da Paraíba.

No entanto, verifica-se que o crédito principal é devido pelo Estado da Paraíba à autora do processo de conhecimento, ROBERTA RIBEIRO VELOSO, ora apelada, enquanto que a verba decorrente da condenação nos presentes Embargos é devida por Roberta Ribeiro Veloso ao Advogado/Procurador do Estado da Paraíba, então embargante.

Assim, considerando que credor e devedor do crédito principal e dos honorários advocatícios são partes distintas, resta impossível a compensação determinada na sentença, máxime quando não configurada a sucumbência recíproca.

Acerca do tema, colhe-se da jurisprudência do STJ:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DA VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO COM AQUELA ESTABELECIDNA NA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE CREDOR E DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NATUREZA ALIMENTÍCIA DA VERBA DEVIDA AO CAUSÍDICO DISTINTA DA NATUREZA DE CRÉDITO PÚBLICO DA VERBA DEVIDA AO IPERGS. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL FIRMADO NO RESP. 1402616/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1S, DJE 02.03.2015. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No termos do art. 368 do Código Civil/2002, a compensação é possível quando duas pessoas forem ao mesmo tempo credora e devedora uma da outra. 2. A partir da exigência de que exista sucumbência recíproca, deve-se identificar**

credor e devedor, para que, havendo identidade subjetiva entre eles, possa ser realizada a compensação, o que não se verifica na hipótese em exame. **3. No caso, os honorários advocatícios devidos pelo IPERGS na ação de conhecimento pertencem ao Advogado. Já os honorários devidos ao IPERGS pelo êxito na execução são devidos pela parte sucumbente, e não pelo causídico, não havendo claramente identidade entre credor e devedor, não sendo possível, outrossim, que a parte disponha da referida verba, que, repita-se, não lhe pertence, em seu favor.** **4. Em segundo lugar, a natureza jurídica das verbas devidas são distintas: os honorários devidos ao Advogado têm natureza alimentícia, já a verba honorária devida ao IPERGS tem natureza de crédito público, não havendo como ser admitida a compensação nessas circunstâncias.** **5. Assim, não há possibilidade de se fazer o encontro de contas entre credores que não são recíprocos com créditos de natureza claramente distinta e também sem que ocorra sucumbência recíproca.** 6. Agravo Regimental do IPERGS desprovido. (AgRg no AgRg no AREsp 128.146/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 19/06/2015).

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. **IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DA VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO COM AQUELA ESTABELECIDADA NA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE CREDOR E DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.** NATUREZA ALIMENTÍCIA DA VERBA DEVIDA AO CAUSÍDICO DISTINTA DA NATUREZA DE CRÉDITO PÚBLICO DA VERBA DEVIDA AO INSS. 1. A jurisprudência do STJ reconhecia a possibilidade de compensação dos honorários fixados no processo de conhecimento com os fixados no processo de Embargos à Execução. Contudo, a Primeira Seção do STJ, nos autos do Recurso Especial 1.402.616/RS, realinhou esse entendimento para não mais permitir a compensação. **2. Os honorários advocatícios instauram relação creditícia autônoma que se estabelece entre o vencido e os advogados do vencedor, facultando ao titular a execução independente, que pode ser feita nos próprios autos ou em processo específico, segundo orientação firmada no REsp 1.347.736/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.** 3. A compensação não é a prevista no art. 21 do CPC, tampouco na Súmula 306 do STJ, que dispõe que "os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte", pois nesses casos a compensação abrange verbas em um mesmo processo. Sendo assim, a notória ausência de reciprocidade de créditos impossibilita a compensação de verbas honorárias fixadas no processo de conhecimento com as fixadas no processo de Embargos à Execução.

4. Recurso Especial não provido. (REsp 1520637/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 30/06/2015).

Ante o exposto e nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação para excluir da sentença a determinação de se compensar os honorários advocatícios e o crédito principal.**

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 03 de novembro de 2015.

**Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA**  
**Relator**